



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037864-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., são agravados VANDA APARECIDA FERREIRA e BENEDITA SILVANA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16163

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037864-67.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

AGRAVADA: VANDA APARECIDA FERREIRA E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. DOMINGOS PARRA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença.

Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da executada.

Execução da multa diária fixada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer consistente no restabelecimento da energia no imóvel das autoras. Executada que não demonstrou documentalmente que satisfaz a ordem liminar dentro do prazo fixado pelo Juízo de origem.

Multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 20.000,00, em razão do descumprimento da ordem judicial, que se mostra proporcional e razoável à obrigação de fazer determinada.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença, processado sob nº 0005929-61.2024.8.26.0361, contra decisão proferida às fls. 99 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 33/34).

Contrarrazões às fls. 91/102.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia se restringe ao cabimento da aplicação de multa e subsidiariamente, a diminuição de valor relativo à multa diária.

A exequente, ora agravada, ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, em face da ré EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., pleiteando o fornecimento de energia elétrica na residência das autoras, ora agravadas, quanto as instalações nº 89608178 e nº 89608160, relativas as agravantes Benedita e Vanda, respectivamente.

Recebido o pedido de emenda à inicial, o juízo concedeu a antecipação de tutela (fls. 190/191 dos autos de origem do processo de conhecimento):

“(...) Desta feita, por ora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida restabeleça a energia no imóvel das autoras em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta medida.”

Consta dos autos que houve protocolo do ofício determinando a religação em 22/04/2024, fls. 2 dos autos de origem. E em 26/04/2024 a requerida, ora devedora, realizou o reestabelecimento da energia da agravada Silvana, todavia cumpriu parcialmente a decisão, de tal sorte que deixou de realizar a ligação da energia elétrica da autora Vanda.

Sustenta a parte agravada que não houve descumprimento da decisão, na medida em que a autora Vanda estaria com a energia ativa e que não houve cumprimento da determinação pela ausência das documentações cabíveis. Aventou ainda a desproporcionalidade da quantia, indignação que foi rejeitada pelo juízo de origem na decisão ora agravada (fls. 83/85).

Inicialmente, em relação ao cabimento da aplicação da multa, é de se denotar a contradição da agravante, na medida em que sustenta a impossibilidade do ligamento, mas no parágrafo anterior apresenta que a agravante estaria com sua energia elétrica ativa (fls. 33/34 dos autos de origem).

Além disso, a agravante não demonstrou que o cumprimento da religação teria sido tempestivo, ou seja, é patente que houve descumprimento do

prazo estabelecido pela decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência, cabendo a aplicação da multa.

No que concerne ao valor, consta que o recebimento da determinação para cumprimento foi recebido em 22/04/2024 e não houve comprovação do cumprimento até 04/06/2024.

Nesse sentido, cabe atentar-se ao decidido no agravo de instrumento nº 2136674-14.2024.8.26.0000, que estabeleceu o limite para multa aplicada ao teto de R\$ 20.000,00.

Em relação à fixação das astreintes, o art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil define que o juiz pode determinar a imposição de multa, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação de fazer e que, mais caro ao caso análise, pode revisá-la de ofício, caso se afigure exorbitante. Confira-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Além disso, o art. 537 do mesmo diploma processual define a aplicabilidade da medida na decisão que concede a tutela de urgência. Leia-se.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Ademais, a revisão das *astreintes* é medida de rigor processual para guardar proporcionalidade e razoabilidade da medida e que encontra sua possibilidade de alteração na ausência de coisa julgada da decisão que a fixa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE TORNOU DESPROPORCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional.

2. No caso, as decisões judiciais proferidas no decorrer do presente cumprimento de sentença não enfrentaram a questão da desproporcionalidade da pena pecuniária ou de sua redução, em virtude do parcial cumprimento da obrigação. Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a alteração do valor das astreintes, especialmente em virtude do parcial cumprimento da obrigação e do valor desproporcional alcançado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.021.422/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5/5/2023.)”

Todavia, no caso em concreto, tem-se que o valor acumulado da multa, em R\$ 20.000,00, mostra-se proporcional e adequado ao caso em concreto.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator